



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.16.032797-9/000  
**Relator:** Des.(a) Afrânio Vilela  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Afrânio Vilela  
**Data do Julgamento:** 17/08/2016  
**Data da Publicação:** 23/08/2016

PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VEDAÇÃO DE PARTICIPAR EM CURSOS DE FORMAÇÃO INTERNA - PROMOÇÃO IMPEDIDA - ARTIGO 203 C/C 209 DA LEI 5.301/69 - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE ACOLHIDO: 1. O Código de Processo Civil de 2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade. 2. O incidente tem por objeto a análise jurídica das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. AFRÂNIO VILELA  
RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por Desembargador integrante da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais objetivando a uniformização de julgamento relativo às ações ordinárias ajuizadas por servidores militares estaduais impedidos de participarem de curso de formação interna, quando a sua promoção estiver impossibilitada, nos termos do artigo 203 c/c 209 da Lei 5.301/69.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente IRDR refere-se ao objeto da Apelação Cível nº 1.0024.14.052130-3/002 que aborda à vedação da matrícula, e conseqüente participação, em curso de formação interno, quando o militar estiver impedido de ser promovido, nos termos do artigo 203 c/c 209 da Lei 5.301/69.

Os artigos acima mencionados citam os casos de impedimento para a promoção de oficiais e praças:

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal;

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

Art. 209. Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 3º Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp.

Dessa forma, o presente incidente não pretende analisar a vedação da promoção de militares em decorrência de processamento criminal ou disciplinar, e sim sobre a utilização dos artigos acima citados para embasar a vedação à participação dos cursos de formação interna, que possibilite posterior promoção.

Uma vez delimitado o objeto, necessário proceder à análise de sua admissibilidade.

O instrumento do incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva auxiliar o Poder Judiciário a lidar com o fenômeno da litigância de massa que abrange a mesma questão jurídica no âmbito das ações individuais.

O artigo 976, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece os pressupostos necessários para a admissibilidade do IRDR:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

A questão trazida à análise, conforme foi possível verificar, é matéria unicamente de direito, não existindo controvérsias quanto a questões de fato.

A repetição de processos é demonstrada por consulta ao site deste Tribunal, no qual é possível encontrar centenas de acórdãos versando sobre o mesmo objeto, dentre eles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - NÃO CONVOCAÇÃO - ART. 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - CARÁTER CAUTELAR - CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA URGENTE. 1. O pedido de tutela antecipada que se reveste de natureza acautelatória pode ser recebido como cautelar incidental do feito ajuizado, 'ex vi' do art. 273, § 7º, do CPC, desde que presentes os pressupostos dessa medida. 2. Diante da plausibilidade da pretensão do autor obter a promoção à graduação de cabo de maneira retroativa, o que lhe conferiria o direito de ser convocado para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, é de se deferir a medida prevista no § 7º do art. 273 do CPC para, em caráter cautelar, assegurar a sua matrícula e participação naquele curso, com a determinação de que esse provimento provisório não alcance a automática promoção do militar à graduação de 3º sargento. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0145.15.038353-0/001, Relator: Des. Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍCIA MILITAR - CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - PROCESSO CRIMINAL 'SUB JUDICE' - MATRÍCULA NO CURSO - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO CONFIRMADA. - O militar que estiver 'sub judice', denunciado por crime doloso em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, poderá concorrer à progressão de carreira, porquanto o que a lei proíbe é a sua efetiva promoção, que ficará suspensa até o trânsito em julgado do processo criminal. - Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido liminar para garantir a matrícula e a participação do Agravado no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0105.15.030485-2/001, Relator: Desª. Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 17/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O art. 203, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 5.301/69, repetido pelo art. 13, §§ 3.º 4.º do Decreto n.º 44.557/07, não veda a matrícula e participação do militar no Curso de Formação de Sargentos, ficando apenas sua promoção condicionada ao implemento das exigências previstas em Lei. (TJMG - Reexame Necessário-CV Nº 1.0024.14.248748-7/001, Relator: Des. Belizário De Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 17/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAL MILITAR "SUB JUDICE" - CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - APROVAÇÃO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO - EMISSÃO AUTORIZADA. -

Consoante se depreende das legislações que regulamentam os critérios para a promoção de Praça e Oficial da Polícia Militar, o fato de um destes estar "sub judice", em princípio, apenas lhe impede de concorrer à promoção e/ou ser promovido, sem obstá-lo, contudo, de figurar no quadro de acesso à promoção. - O certificado de conclusão do Curso Especial de Formação de Sargentos constitui apenas um dos requisitos para que o Policial Militar possa concorrer à promoção. (TJMG - Agravo de Instrumento Nº 1.0543.15.000346-4/001, Relator: Des. Maurício Torres Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015)

Ademais a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judicial (SEPAD), em resposta ao ofício nº 2984/2016 (fl. 65), apresentou uma lista com 482 processos distribuídos a este Tribunal que foram identificados com a mesma temática.

Da mesma forma, importante ressaltar que o número de policiais e bombeiros militares em Minas Gerais é elevado, e dessa forma são inúmeras as ações que são, e ainda podem ser, interpostas com o mesmo objeto.

Outro requisito necessário para a instauração do incidente é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O IRDR tem por finalidade manter a unidade da jurisprudência deste Tribunal, dessa forma, eliminar o risco de que sejam proferidas decisões diferentes sobre a mesma questão de direito.

Os julgados que foram arrolados na petição formulada pelo requerente demonstram que não existe uniformidade de tratamento à questão jurídica, o que acarreta no descumprimento do fixado no artigo 926 do CPC/15:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Dessa forma, o tratamento anti-isonômico proferida às partes repercute na segurança jurídica, estabilidade e também na confiança para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como a situação será tratada pela Justiça.

Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC. (MARINONI, Luis Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015. p.914)

Da mesma forma, para a instauração do incidente, não pode estar pendente de análise recurso repetitivo já afetado por Tribunal Superior. Esse requisito foi verificado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) que, em resposta ao ofício nº 2983/2016 (fl. 61), informou que não foram encontrados recursos afetados nos tribunais superiores sobre questão idêntica (fl 64).

Diante do exposto, considero reunidos os requisitos estabelecidos no art. 976, NCPC, e, considero ser possível a tramitação do IRDR no âmbito da 1ª Seção Cível.

Isso posto, ACOLHO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS e declaro que o seu objeto é a análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito da 1ª à 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no Juizado Especial (art. 982, I, NCPC).

Comunique-se à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para dar a necessária publicidade à admissão deste incidente, inclusive a menção ao seu objeto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas insaturado por integrante da 2ª Câmara Cível deste TJMG, visando uniformizar os julgamentos das ações ajuizadas por servidores militares estaduais cuja participação no curso de formação interna é impedida, por se enquadrarem nas restrições dos artigos 203 e 209 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.301/69).

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, a ser instaurado durante o trâmite de processo específico, tanto de competência originária dos tribunais, como em sede recursal.

O art. 976 da Lei Processual Civil elenca os requisitos objetivos de sua admissibilidade, veja-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;  
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Como se vê, são requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: a) a existência de efetiva repetição de processos; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; c) existência de causa pendente no Tribunal e d) a controvérsia ser unicamente de direito.

O Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976/987) é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se aos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, em que se busca uniformizar a jurisprudência para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes.

Assim, verifica-se que o IRDR é instrumento que visa uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável e coerente, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica.

A instauração do incidente não demanda, necessariamente, a existência de grande quantidade de processos que versem sobre a mesma questão, mas sim uma repetição de processos apta a gerar insegurança jurídica e quebra da isonomia.

Nesse sentido, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Assim considerando, verifica-se que o presente caso cumpre, cumulativamente, todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015 para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A efetiva repetição de processos fora comprovada por meio dos inúmeros precedentes oriundos deste Tribunal. O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica advém da própria inexistência de precedente obrigatório que vincule os juízos e o tribunal acerca da mesma controvérsia jurídica.

A questão controversa é de direito, porquanto gira em torno da interpretação das disposições dos artigos 203 e 209 da Lei Estadual nº 5.301/69, no que diz respeito à participação de servidores militares estaduais em cursos internos de formação, quando impedidos de serem promovidos.

Por fim, patente a existência de causa pendente neste Tribunal.

Diante do exposto, considerando o preenchimento cumulativo dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015 para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acompanho o e. Relator quanto ao acolhimento do presente Incidente.

É como voto.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Com efeito, comungo da argumentação do Relator quanto à presença dos requisitos para a instauração do IRDR, observado os fundamentos discutidos na apelação cível indicada na petição inicial.

É preciso, ainda, que o tema do IRDR fique esclarecido de forma a não gerar dúvida, em ambas as instâncias, sob qual é o objeto da discussão jurídica que será futuramente travada nesta Seção Cível.

Outrossim, é desta informação que será possível aos Desembargadores e Juízes selecionar os casos que, por sua identidade fática e jurídica, deverá ficar paralisados até que a diretriz técnica seja definida no âmbito do referido incidente.

Creio que é possível perceber da argumentação do Relator, inclusive do despacho proferido nos autos em 12 de maio de 2016, que o objeto do incidente é saber se, a teor da LE nº 5.301/69, é possível ao servidor militar inscrever-se e participar do curso de formação caso exista alguma das causas impeditivas previstas nos arts. 203 e 209 desta lei.

Portanto, admito o incidente para definir que seu tema será saber se o servidor militar que esteja abrangido por uma das causas de impedimento a que aludem os arts. 203 e 209 da LE nº 5.301/69 pode ser convocado ou participar do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar sem direito à automática promoção ao final deste ciclo de aperfeiçoamento e enquanto não concluído definitivamente o processo judicial ou administrativo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."